

A. I. Nº - 924355-0/02  
AUTUADO - ROBISLEI MOREIRA DOS SANTOS E CIA. LTDA.  
AUTUANTE - LAUDIONOR B. P. SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 25.03/03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0076 -03/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/11/02, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$984,96, acrescido da multa de 100%, em decorrência da estocagem no estabelecimento do contribuinte, sem documentação fiscal, de caixas de bebidas alcoólicas, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 080533 acostado à fl. 2.

O autuado apresentou defesa (fls. 7 e 8), inicialmente reconhecendo o débito referente aos produtos “Vermouth Comary” e “Conhaque Domus”, tendo em vista que estavam realmente desacobertados da documentação fiscal, e recolheu o débito a eles correspondente, consoante o DAE acostado à fl. 82; contudo, alega que o autuante deixou de considerar diversas notas fiscais de aquisição, de acordo com as fotografias, acostadas às fls. 9 a 81, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, além dos mencionados documentos fiscais. Ao final, pede a procedência em parte do lançamento, no valor já reconhecido.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 86 e 87), afirma que “da análise cuidadosa dos documentos apresentados pela autuada, em confronto com a descrição das mercadorias apreendidas, (...) verifica-se que quanto aos itens: “Conhaque Presidente”, “Catuaba Selvagem”, “Conhaque Dreher” e “Vermouth Cortezano”, foram apresentadas cópias de notas fiscais, que discriminam tais mercadorias, em datas compatíveis de aquisição”.

Prossegue dizendo que, quanto ao item “Vinho Cantina da Serra”, somente as Notas Fiscais nºs 001.566 e 001.305 (fls. 35 e 37) apresentam data compatível com a data de fabricação do produto, conforme o documento de fl. 3, totalizando a quantidade de 5 caixas. Dessa forma, entende que remanescem, sem comprovação da origem, 155 caixas da citada mercadoria.

Relativamente às mercadorias “Vermouth Comary” e “Conhaque Domus”, ressalta que o próprio autuado reconheceu o ilícito fiscal, devendo ser exigido o ICMS no valor de R\$186,62, calculado com a aplicação da MVA correspondente.

Ao final, opina pela Procedência em Parte da autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de terem sido encontradas, no estabelecimento do autuado, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Para documentar a contagem física do estoque, o autuante lavrou, ainda, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 080533 acostado à fl. 2, o qual descreve as mercadorias da seguinte forma:

Mercadorias	Marca, qualidade, tipo ou modelo	Volume	Quantidade	Valor (R\$)
Vinho	Cantina da Serra	CX	160	2.880,00
Vermouth	Comary	CX	17	408,00
Conhaque	Presidente	CX	6	108,00
Catuaba	Selvagem	CX	5	150,00
Conhaque	Dreher	CX	1	48,00
Conhaque	Domus	CX	1	24,00
Vermouth	Cortezano	CX	1	30,00

O autuado reconheceu, em sua peça defensiva, que não possuía as notas fiscais de aquisição dos produtos “Vermouth Comary” e “Conhaque Domus” e recolheu o débito a eles correspondente, consoante o DAE acostado à fl. 82; contudo, alegou que as demais mercadorias estavam devidamente acobertadas por documentos fiscais, de acordo com as fotocópias que acostou, às fls. 9 a 81, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, além dos mencionados documentos fiscais.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 86 e 87):

1. acatou as alegações do sujeito passivo, quanto aos itens “Conhaque Presidente”, “Catuaba Selvagem”, “Conhaque Dreher” e “Vermouth Cortezano”, reconhecendo que as cópias das notas fiscais apresentadas discriminam tais mercadorias e foram emitidas em datas compatíveis com a autuação;
2. relativamente ao produto “Vinho Cantina da Serra”, somente aceitou as Notas Fiscais nºs 001.566 e 001.305 (fls. 35 e 37), na quantidade de 5 caixas, porque apresentam data compatível com a data de fabricação do produto, conforme o documento de fl. 3, opinando pela necessidade de exigir o ICMS referente a 155 caixas da referida mercadoria por se encontrarem sem comprovação de sua origem;
3. em relação às mercadorias “Vermouth Comary” e “Conhaque Domus”, ressaltou que o próprio autuado reconheceu o ilícito fiscal, devendo ser exigido o ICMS no valor de R\$186,62, calculado com a aplicação da MVA correspondente.

Analizando os autos, constatei que as mercadorias apreendidas (bebidas alcoólicas) estão enquadradas na substituição tributária e como foram encontradas, no estabelecimento do contribuinte, sem a competente documentação fiscal, deveria ter sido exigido o imposto incidente sobre o valor dos produtos, acrescido da MVA a eles correspondente, o que não foi feito pelo autuante, que calculou o ICMS sem a aplicação da margem de valor agregado.

Quanto aos produtos “Vermouth Comary” e “Conhaque Domus”, o próprio autuado reconheceu o ilícito fiscal, razão pela qual me abstengo de tecer maiores comentários.

Relativamente aos itens “Conhaque Presidente”, “Catuaba Selvagem”, “Conhaque Dreher” e “Vermouth Cortezano”, a auditora fiscal reconheceu que as cópias das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo discriminam tais mercadorias e foram emitidas em datas compatíveis com a autuação, com o que concordo, devendo, assim, ser excluídas do presente lançamento.

Dessa forma, resta-me apenas o exame dos documentos fiscais referentes à mercadoria “Vinho Cantina da Serra”, os quais foram acostados às fls. 26, 27, 32, 33, 35, 36 e 37, a fim de verificar a sua regularidade e correlação com o produto apreendido pela fiscalização.

Ressalte-se, inicialmente, que o autuante solicitou ao autuado a data de fabricação da bebida acima mencionada, tendo obtido a informação de que “a data de envase deste produto é 05 de fevereiro de 2002”, conforme o documento de fl. 3. Sendo assim, não podem ser acatadas as Notas Fiscais de entradas nºs 000619 (fl. 26), 002247 (fl. 27), 001566 (fl. 35) e 001305 (fl. 37), datadas respectivamente de 11/11/02, 22/10/02, 07/05/02 e 09/02/02, porque foram emitidas posteriormente à data de fabricação do produto. Entretanto, entendo que devem ser aceitas as Notas Fiscais de aquisição nºs 002156 (fl. 32), 002111 (fl. 33) e 001225 (fl. 36), datadas respectivamente de 28/01/02, 19/01/02, 01/02/02, porque foram emitidas anteriormente à data de fabricação do produto e, em consequência, devem ser excluídas, do levantamento fiscal, cinco caixas de “Vinho Cantina da Serra”, considerando que cada caixa é composta de uma dúzia de garrafas. Em face dos cálculos acima descritos, remanescem, desacompanhadas de documentação fiscal, 155 caixas do produto, conforme indicado pela auditora na informação fiscal.

Pelo exposto, entendo que deve ser retificado o débito da seguinte forma:

Mercadorias	Marca, qualidade, tipo ou modelo	Volum e	Quantidade	Valor (R\$)	Base Cálculo com MVA (60%)	ICMS (27%)
Vinho	Cantina Serra	CX	155	2.790,00	4.464,00	1.205,28
Vermouth	Comary	CX	17	408,00	652,80	176,26
Conhaque	Domus	CX	1	24,00	38,40	10,37
TOTAL	DÉBITO					<b>1.391,91</b>

O débito a ser exigido deveria ser então de R\$1.391,91, calculado sobre o valor dos produtos, acrescido do percentual da MVA correspondente, entretanto, como é superior àquele apontado no presente lançamento (R\$984,96), represento à autoridade competente para que instaure novo procedimento fiscal no sentido de cobrar a diferença devida de ICMS.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 924355-0/02, lavrado contra **ROBISLEI MOREIRA DOS SANTOS E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$984,96**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos. Deverá a autoridade competente determinar a instauração de novo procedimento fiscal para reclamar a diferença devida do ICMS, na forma acima demonstrada.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA